



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/306 (PROG-TV)

**Participação relativa aos programas «Amar Depois de Amar» e
«Prisioneira» – emissão de 9 de setembro de 2019**

**Lisboa
6 de novembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/306 (PROG-TV)

Assunto: Participação relativa aos programas «Amar Depois de Amar» e «Prisioneira» – emissão de 9 de setembro de 2019

1. Factos

1.1. Deu entrada nesta Entidade uma participação contra o serviço de programas TVI, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., a 10 de setembro de 2019, relativa à emissão das novelas «Amar Depois de Amar» e «Prisioneira», emitidas no dia 9 de setembro de 2019, denunciando que «a TVI não respeitou a hora de início dos programas», tendo os mesmos iniciado mais cedo.

1.2. Visionada a emissão, constatou-se que tal informação é factual e se consubstancia nas seguintes alterações:

Figura 1– Anúncio da Programação/TVI 09-09-2019

Dia	Canal	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
2019-09-09	TVI	Amar Depois de Amar	21:45	21:18	mais cedo 00:26
2019-09-09	TVI	A Prisioneira	22:45	22:24	mais cedo 00:20

Fonte :Mediamonitor/Yumi

1.3. Prevê o artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), no artigo 29.º, n.º 1 que «[os] operadores devem informar com antecedência e de forma adequada ao conhecimento público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação», dispondo o n.º 2 que tal antecedência não seja superior a 48 horas. As exceções à norma são justificadas, nos termos do n.º 3, pela natureza dos acontecimentos transmitidos, por necessidade de cobertura informativa ou em casos de força maior.

1.4. O operador foi notificado da abertura do procedimento, nos termos do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido convidado a pronunciar-se nos termos do artigo 86.º do referido diploma, pelo Of.º N.º SAI-ERC/2019/8658, de 16 de setembro de 2019.

2. Pronúncia do Operador

2.1. O operador TVI – Televisão Independente, S.A., veio pronunciar-se, extemporaneamente, a 15 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

2.1.1. «No dia 9 de setembro, a TVI sentiu necessidade de antecipar a hora de início da telenovela “Amar Depois de Amar”. Fruto dessa necessidade, o bloco publicitário previsto para a emissão após o fim do “Jornal das 8” não foi emitido. Em resultado dessa opção, a hora de início do programa seguinte, a telenovela “Prisioneira” foi igualmente antecipada».

2.1.2. «A TVI lamenta o sucedido e os incómodos causados aos espetadores, aproveitando a oportunidade para acrescentar que se encontra a reformular os procedimentos internos de controlo da grelha e de anúncio da programação, de forma a assegurar o estrito cumprimento das normas aplicáveis».

3. Análise e fundamentação

3.1. Há muito que, em Portugal, se usa a contraprogramação para captar audiências. No caso em análise, o operador afirma que «sentiu necessidade de alterar a programação» sem justificação aparente para que tal suceda.

3.2. Reportando-nos à data do sucedido, o serviço de programas SIC estreia, a 9 de setembro de 2019, a telenovela «Nazaré» anunciada para as 21h19m, horário efetivo do início da emissão. Também a telenovela «Golpe de Sorte» iniciou na hora prevista [Cfr.Figura2].

3.3. Já o serviço TVI alterou os horários de programação anunciados, tendo iniciado a telenovela «Amar depois de Amar» 26 minutos mais cedo do que previsto, 21h18m, e a telenovela «Prisioneira», 20 minutos mais cedo, 22h24m [Cfr.Figura1].

Figura 2 – Anúncio da Programação/SIC 09-09-2019

Dia	Canal	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão
2019-09-09	SIC	Nazaré	21:19	21:19
2019-09-09	SIC	Golpe de Sorte	22:16	22:16

Fonte :Mediamonitor/Yumi

- 3.4.** A alteração de horários, sem razão aparente, poderá entender-se como prática de contraprogramação ou uma estratégia velada para captar audiências.
- 3.5.** Mais se salienta que a TVI inicia, por norma, a exibição da primeira telenovela a seguir ao «Jornal das 8», pelas 21h45m.
- 3.6.** De salientar que a maior clivagem das audiências no dia 09-09-2019, entre a SIC e a TVI, ocorre no período entre as 20h30m e as 23h30m, coincidente com a transmissão de duas telenovelas pelos respetivos serviços de programas.
- 3.7.** Os factos em causa constituem violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que determina: «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 3.8.** Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 3.9.** Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º 2, da LTSAP, após a pronúncia do operador não se identificam justificações que integrem estas circunstâncias.
- 3.10.** As ocorrências registadas configuram um incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 29.º, da LTSAP, uma vez que as alterações não foram comunicadas ao público no serviço de programas e em antena as alterações adjacentes.

4. Deliberação

Tendo analisado a participação, com entrada na ERC, a 10 de setembro de 2019, com base no desrespeito pelo cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio da Programação) pelo serviço de programas TVI, nos programas «Amar depois de Amar» e «Prisioneira», transmitidos a 9 de setembro de 2019, o Conselho Regulador da ERC, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A.

Lisboa, 6 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo